

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos deliberar sobre a destinação e acompanhar a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Em relação ao Fundo Municipal de Direitos Humanos, compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos além de outras atribuições especificadas em Lei:

I - elaborar critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos Humanos;

II - elaborar anualmente o plano de aplicação e estabelecer os critérios para utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias;

III - aprovar, acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução financeira de planos, projetos, programas e atividades destinados à promoção dos Direitos Humanos no Município;

IV - propor ao Poder Executivo Municipal, por meio do CMDH, despesas, prioridades e programas de governo, bem como as previsões orçamentárias correspondentes, a serem incluídas, respectivamente, nos projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária;

V - exercer o controle sobre a execução orçamentária, financeira e sobre os recebimentos do Fundo Municipal de Direitos Humanos;

VI - monitorar as demonstrações financeiras de receitas e despesas do Fundo Municipal de Direitos Humanos;

VII - monitorar a contabilidade do Fundo Municipal de Direitos Humanos;

VIII - promover a captação de recursos relacionados com a execução das políticas de Direitos Humanos do Município;

IX - avaliar e fiscalizar se a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos Humanos está obedecendo ao Plano de Aplicação e do Orçamento.

Art. 5º Na condição de ordenadora de despesas e gestora financeira do Fundo Municipal de Direitos Humanos a Secretária Municipal de Direitos Humanos, apresentará ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, semestralmente, a demonstração de receitas e despesas do período.

Art. 6º São receitas do Fundo Municipal de Direitos Humanos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;

II - transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado;

III - doações, contribuições, subvenções, transferências e organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais decorrentes de convênios firmados;

IV - doação de pessoas físicas ou jurídicas;

V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - produtos e convênios firmados;

VII - transferências efetuadas ao fundo e outras receitas.

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal de Direitos Humanos:

I - disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura venham a se constituir;

III - bens móveis e imóveis a ele doados com ou sem ônus;

IV - doações, subvenções e títulos da Dívida Pública.

Parágrafo único. Anualmente, será processado o inventário de bens e direitos vinculado ao Fundo Municipal de Direitos Humanos.

Art. 8º Constituem passivo do Fundo Municipal de Direitos Humanos as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir o município de Manaus na execução da Política Municipal de Direitos Humanos, desde que tenha tido a autorização do Conselho.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Direitos Humanos em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do município de Manaus, e evidenciará a Política Municipal de Direitos Humanos, formulada pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos.]

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Direitos Humanos serão aplicados na realização das seguintes despesas:

I - financiamento da Política Municipal de Direitos Humanos;

II - repasse de recursos a entidades governamentais ou não-governamentais que desenvolvam atividades de acordo com a Política Municipal de Direitos Humanos;

III - capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnicas de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia da implementação da Política Municipal de Direitos Humanos;

IV - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo;

V - construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados à garantia e promoção dos Direitos Humanos e de acesso à cidadania.

VI - outras despesas necessárias à execução dos programas, projetos e atividades conforme deliberação do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Art. 11. O FMDH será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, em valor a ser indicado por Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 1.194, DE 31 DE DEZEMBRO 2007

CRIA o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Manaus, no âmbito da Secretária Municipal de Direitos Humanos, que tem por finalidade a promoção de defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações a eles contrários.

Art. 2° Constituem direitos humanos, sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos do Município de Manaus:

I - os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Manaus, compreendendo:

- a) os direitos individuais e coletivos;
- b) os direitos sociais.

II - os direitos constitucionais e os previstos na Lei Orgânica do Município relativos à cultura, ao desporto, a comunicação e ao meio ambiente;

III - os direitos constitucionais e os previstos na Lei Orgânica do Município pertinentes à família, à criança e ao adolescente, ao idoso, aos índios, aos mestiços, aos afrodescendentes e a outras minorias;

IV - os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

V - os direitos e garantias previstos nos atos internacionais que o Brasil se obrigou a observar ou deles sejam decorrentes.

Parágrafo único. A defesa dos direitos humanos, pelo CMDH do Município de Manaus, independe de manifestação de seus titulares, sejam estes direitos pertinentes a indivíduos, coletividade ou difusos.

Art. 3° O Conselho Municipal de Direitos Humanos será constituído, paritariamente, por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) do Poder Público Municipal e 7 (sete) da sociedade civil organizada.

Art. 4° Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5° O membro do Conselho perderá o mandato:

I - se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de 01 (um) ano; ou se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a perda do mandato será automática, no inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada por meio de voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 6° Compete ao Conselho:

I - elaborar seu regimento;

II - propor as diretrizes para o Poder Público do município de Manaus atuar nas questões dos direitos humanos;

III - auxiliar o Poder Público do município de Manaus a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção e defesa dos direitos humanos, como missão primordial do poder público do município de Manaus;

V - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;

VI - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;

VII - denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no município de Manaus;

VIII - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos humanos;

IX - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e/ou internacionais de defesa dos direitos humanos;

X - criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XI - editar boletim ou revista com periodicidade no mínimo semestral;

XII - instalar comissões e grupos de trabalhos nas formas previstas no regimento;

XIII - solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos humanos;

XIV - elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Poder Judiciário do Município de Manaus, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XV - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de atividades específicas;

XVI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos humanos;

XVII - gerir o Fundo Municipal de Direitos Humanos, zelando pela correta aplicação de seus recursos;

XVIII - presidir os procedimentos de sindicância de processo administrativo e disciplinar envolvendo os membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Art. 7° Compete ao Conselho ou a qualquer um de seus membros:

I - solicitar aos órgãos do município de Manaus certidões, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - solicitar aos órgãos públicos federais e das Administrações Regionais os elementos referidos no inciso I;

III - propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicância, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos humanos;

IV - ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública do Município de Manaus para o acompanhamento de diligência ou a realização de vistorias, exame ou inspeções;

V - acompanhar a lavratura de autos de prisão em flagrante.

§ 1° Os pedidos individuais formulados pelos conselheiros devem ser subscritos por 20% de seus membros.

§ 2° Os pedidos de informação ou providências por membros do Conselho ou de sua diretoria deverão ser respondidos pelas autoridades do Município no prazo de quinze dias.

Art. 8° O CMDH do Município de Manaus será dirigido por uma diretoria composta por um presidente e um vice-presidente eleitos anualmente. Por voto secreto, pelos conselheiros na primeira seção ordinária de cada ano.

Art. 9° O regimento do Conselho definirá, nos termos desta Lei, a competência do plenário, do presidente, vice-presidente, de seus membros, dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formadas.

Art. 10. O CMDH do município de Manaus se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 11. Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados serviço de interesse público relevante ao município de Manaus e tendo prioridade sobre as atividades dos conselheiros no serviço público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus